



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

73

| | | |
|----|----------|----------|
| 2. | 19.04.93 | NO 11.04 |
| C | | |
| C | | |
| | | Rubrica |

Processo nº 13520.000166/91-73

Sessão de: 24 de agosto de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.619

Recurso nº: 91.041

Recorrente: EVERALDO FRANÇA GALVÃO

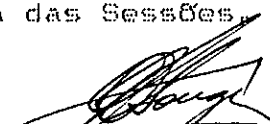
Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

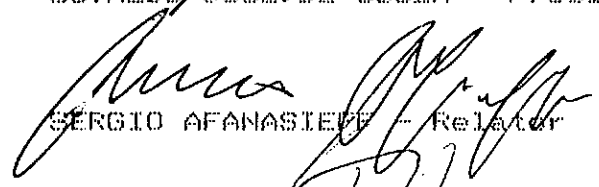
ITR. LANÇAMENTO - E de ser mantido o lançamento do imposto contra o qual não se comprovou qualquer irregularidade de fato ou de direito. **Recurso negado.**

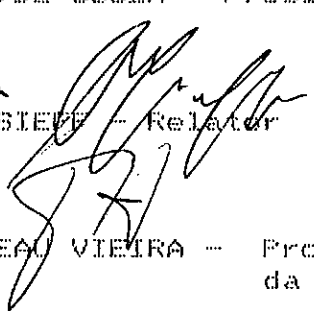
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EVERALDO FRANÇA GALVÃO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SÉRGIO AFANÁSIEFF - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

HR/mrb/GS/JA/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13520.000166/91/73
Recurso nº: 91.041
Acórdão nº: 203-00.619
Recorrente: EVERALDO FRANÇA GALVÃO

RELATÓRIO

O Recorrente impugnou o lançamento do ITR/91, em 22.11.91, sob a alegação de que o imóvel objeto da tributação tem direito à redução do ITR, que deixou de ser concedida por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores.

As fls. 04 está acostado o extrato das informações sobre a situação do imóvel frente às obrigações com o ITR, onde figuram em aberto débitos referentes aos exercícios de 1985 e 1986.

A decisão singular manteve o lançamento uma vez que foi procedido dentro dos cânones legais, confirmando que, de fato, havia os débitos referentes aos exercícios de 1985 e 1986.

Em seu recurso voluntário solicita o cancelamento da notificação do ITR/91 por não ser mais proprietário do imóvel e que a impugnação foi feita pelo proprietário atual, ou seu preposto, assinando em seu nome, Everaldo França Galvão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13520.000166/91-73
Acórdão nº: 203-00.619

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, conforme determina o art. 31 do Código Tributário Nacional.

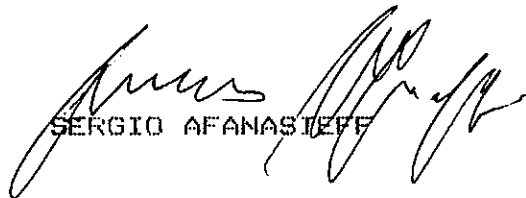
O Recorrente apresenta, às fls. 13 certidão do Cartório do 1º Ofício de Notas e Protestos da Comarca de São Desidério-BA, na qual se consigna que, em 24/04/89, por Escritura Pública de compra e venda que o imóvel foi vendido.

Porém, depois disso, nenhuma providência foi tomada, como o registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis e as providências de alteração de dados cadastrais do imóvel rural, junto ao INCRA.

Assim, vejo inatacada a decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


SERGIO AFANASTIEFF